



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 186 /2006
SESSÃO DE : 19/ 05 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1600/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500613
RECORRENTE : PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pela autuada. Autuação Procedente. Decisão amparada nos arts. 269, 270 e 276 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter deixado de recolher o ICMS, nos meses de janeiro a maio/2004, infração detectada através do comparativo entre os dados dos meios magnéticos e os dados declarados nas GIMs.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O processo correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A empresa apresentou recurso alegando que: o auto de infração é nulo, pois o autuante ultrapassou o prazo de 90 dias para concluir o trabalho fiscal; o auto de infração foi lavrado por presunção; evoca o Princípio da Proporcionalidade e ao final pede a Improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela Procedência do feito fiscal.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS, pois o valor do imposto declarado na GIM, apresentava-se menor que o imposto apurado pelo autuante a partir dos documentos fiscais da empresa, durante os meses de janeiro a maio/2004.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A nulidade argüida em razão do autuante extrapolar o prazo de 90 dias para concluir o seu trabalho, não merece acolhida, visto que foi dado um segundo termo de Início de Fiscalização, expedido em 18/10/2004, enviado por AR.

Quanto ao argumento que o auto de infração foi lavrado com presunção, temos que discordar, pois se vê que o trabalho foi realizado criteriosamente com base nos documentos da empresa e os dados constantes das GIMs.

Analisando o relatório de apuração do ICMS de acordo com os documentos fiscais, verificamos que apresentou um saldo a recolher no valor de R\$ 91.201,00 (noventa e um mil, duzentos e um reais) enquanto que de acordo com os valores declarados na GIM, se observa um saldo devedor no valor de R\$ 31,30 (trinta e um reais e trinta centavos).

Então vemos que o contribuinte teve imposto a pagar no valor de R\$ 91.169,70 (noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos) ocorrendo em infração à legislação.

Desse modo, prospera a infração imputada à autuada, porque os fatos elencados na peça acusatória se coadunam com o demonstrativo que respaldou a acusação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão Condenatória proferida na instância monocrática e referendada pela douta Procuradoria Geral do estado, ~~modificado~~ ~~oralmente~~.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 91.169,70
MULTA.....	R\$ 91.169,70
TOTAL.....	R\$182.339,40

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

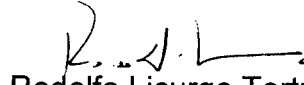
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~de maio~~ 24/06 de 2.006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

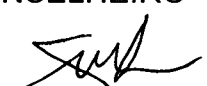

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonia Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 187 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/04/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002912/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407030

RECORRENTE: CAMARA E PESSOA COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

RELATOR CONS. DESIGNADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – INFRINGÊNCIA DO ART. 269 DO DECRETO 24.569/97 – MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PENALIDADE INSERTA NO ART. 126, DA LEI 12.670/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.418/2003 – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, da nota fiscal n.º 2770, de 11 de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais).

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 126 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "D", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 14.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 17.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a infração. No tocante à penalidade, entendeu a instância monocrática pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *Que a decisão de 1ª instância não poderia alterar a multa aplicada pelo agente fiscal, uma vez que estaria extrapolando da sua competência, além de configurar verdadeiro "reformatio in pejus" contra o contribuinte;*
- *Caso verificado o errôneo enquadramento da penalidade, o auto seria nulo por erro formal, não sendo possível a modificação de sua descrição;*
- *O princípio da ampla defesa foi ferido de morte;*
- *A multa a ser aplicada deveria ser o equivalente a 200 UFIRCE, sendo absolutamente nulo o auto de infração;*
- *Deve-se observar a proporcionalidade da multa aplicada com o descumprimento da prestação acessória;*
- *Ao final, requereu a improcedência da autuação, ou, caso assim não entendesse o colegiado, fosse reduzida a multa e o tributo devido.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 125/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às razões do apelo voluntário, não assiste razão à Recorrente.

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, da nota fiscal n.º 2770, de 11 de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais).

No tocante à nulidade, em razão da modificação da penalidade pela julgadora singular, cumpre salientar que a majoração guerreada encontra fundamento de validade no art. 85, do Decreto n.º 25468/99, textualmente:

Art. 85. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento da penalidade efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato.

Na espécie, a majoração da multa decorreu do novo enquadramento da penalidade, proposto pela julgadora singular.

Assim, não há que se falar de nulidade.

No mérito, quando da fiscalização, verificou-se, após a análise do Livro de Registro de Entradas, que a Recorrente não cuidou de escriturar a nota fiscal n.º 2770, emitida aos 11 de fevereiro de 2004, no valor acima consignado, infringindo, portanto, o art. 269, do RICMS.

No tocante à penalidade imposta pela decisão condenatória, reputando o necessário respeito à julgadora singular e à PGE, entendo que deve ser aplicada àquela inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, haja vista tratar-se de operação sujeita a substituição tributária.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de afastar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim constituído:

VALOR DA OPERAÇÃO..... R\$ 9.150,00
MULTA - 10%..... R\$ 915,00

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÂMARA E PESSOA COMERCIAL LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para decidir pela PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por tratar-se de operação sujeita à substituição tributária, nos termos do primeiro voto contrário ao do relator, proferido pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que ficou designado para lavrar a resolução, e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência, nos termos do lançamento contido no Auto de Infração, os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior (Relator Originário) e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

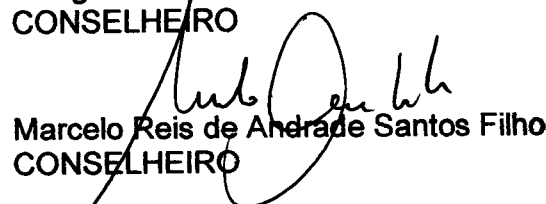

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenelle
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO